



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 26 / 05 / 06

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10783.014015/96-37
Recurso nº : 124.307
Acórdão nº : 203-10.059

Recorrente : PARATODOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Recorrida : DRJ - II no Rio de Janeiro - RJ

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO FUNDAMENTADO NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, AMBOS DE 1988. DIPLOMAS CONSIDERADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. DIPLOMAS EXPULSOS DO ORDENAMENTO PELA RESOLUÇÃO 49/95. COBRANÇA INSUBSISTENTE.

A constatação de que auto de infração que veicula cobrança de PIS está fundamentado (motivo legal) nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, evidencia que tal expediente administrativo calca-se em normas inválidas, à conta de assim terem sido reputadas pelo STF em virtude de suas inconstitucionalidades.

O auto de infração que assume tal conformação é, destarte, inválido, por indispor de lastro legal, violando o artigo 10, IV, do Decreto nº 70.235/72.

Lançamento improcedente. Cobrança Cancelada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PARATODOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Leonardo de Andrade Couto, que votavam por não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Cesar Plantavigna
Relator

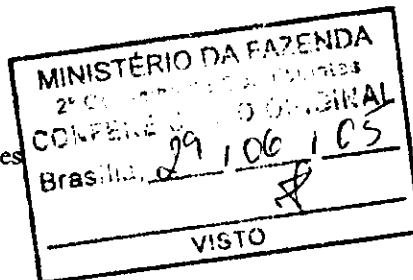
MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 06 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10783.014015/96-37
Recurso nº : 124.307
Acórdão nº : 203-10.059

Recorrente : PARATODOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 01/03), lavrado em 13/09/1996, imputou débito de PIS à Recorrente que, acrescido de juros e multa de ofício, alcançou a cifra de R\$12.091,41.

O débito estaria relacionado às competências 12/93 e 02/95 (fl. 03), e se refere à apuração do PIS-REPIQUE prescrita na Lei Complementar nº 7/70, utilizada em razão de ter-se afastado por medida judicial (fl. 03) a incidência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, das atividades da Recorrente.

Impugnação (fls. 61/66) sustentou a impossibilidade de expedição do auto de infração que instrumenta o feito em apreço, na medida em que a contribuinte constaria resguardada por provimento judicial contra a exigência do PIS. Tal circunstância figuraria impeditiva à cobrança dos encargos legais (juros e multa).

Decisão monocrática (fls. 136/137) expedida em 15/12/1999 pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ não conhece da impugnação ofertada ao auto de infração, em virtude de a contribuinte constar impugnando a cobrança do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, na esfera judicial.

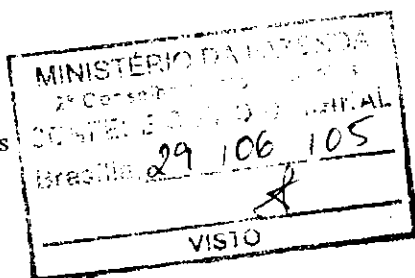
Recurso Voluntário (fls. 147/156) salienta que a “semestralidade” não foi encampada como tema de discussão no Judiciário, razão pela qual tal item figuraria assimilável pelas Instâncias Administrativas. A Recorrente despontaria titular, noutras sendas, de crédito judicialmente reconhecido frente ao Fisco, decorrente da inconstitucionalidade dos diplomas anteriormente mencionados, não sendo correto, portanto, ver-se acionada para pagar o valor condizente exatamente aos ativos que o Judiciário outorgou-lhe. Por último, a Recorrente atacou a imputação de multa de ofício, alegando a incompatibilidade da imposição em vista da suspensão da exigibilidade proporcionada por depósitos judiciais da exação controvertida.

Nos autos foram anexados (fls. 210/222) comprovantes de depósitos judiciais efetivados pela Recorrente, com vistas a suspender a exigibilidade do PIS, realizados entre os meses 01/93 a 06/95. À fl. 230 certidão dá conta do transcurso da demanda judicial aforada pela Recorrente.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10783.014015/96-37
Recurso nº : 124.307
Acórdão nº : 203-10.059

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Como se denota do auto de infração anexo às fls. 01/03, tal expediente administrativo tem por lastro legal as disposições dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Sucede que tais diplomas, que figuram como o motivo legal do referido ato administrativo (lançamento), foram expulsos do ordenamento jurídico mediante Resolução nº 49/95 expedida pelo Senado, à conta de terem sido reputados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

De tal contexto extrai-se ser inválido o lançamento considerado no auto de infração em comento, na medida em que arrimado em normas que remansosamente têm sido inquinadas de inconstitucionais.

Decerto: ao reclamar a “disposição legal infringida” como requisito do auto de infração, o Decreto nº 70.235/72 (artigo 10, IV) teve em mira precisar a regra jurídica que figuraria como alicerce do referido expediente administrativo, sem o qual o mesmo inevitavelmente não se sustenta. Os excertos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO são elucidativos a respeito:

“O motivo pode ser previsto em lei ou não. Quando previsto em lei, o agente só pode praticar o ato se houver ocorrido a situação prevista” (Curso de Direito Administrativo. 8ª ed. Malheiros. São Paulo. 1996. p. 224 – grifo da transcrição)

Diante da incontornável conclusão de que o auto de infração sob exame está fundamentado em normas inválidas, na medida em que pacificamente reputadas inconstitucionais – razão pela qual inclusive foram expulsas do ordenamento, não há como se admitir a continuidade da cobrança nele veiculada, sendo imperativo o reconhecimento de sua improcedência.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso para cancelar a cobrança intentada por meio do auto de infração inserto às fls. 01/03 desses autos.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.


CESAR PIANTAVIGNA